



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601744-49.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601744-49.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A**

**EMBARGADA: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA**

**Advogado do(a) EMBARGADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SUBSISTÊNCIA DAS ASTREIENTES. INTERESSE PÚBLICO. SOBERANIA POPULAR. RECONHECIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento e, por conseguinte, efeitos infringentes, para fazer constar na decisão embargada (Id. 10082610) que mesmo com a extinção do feito sem exame do mérito por eventual perda superveniente do objeto, persiste o valor da multa aplicada a título de sanção cominatória (Id. 9911902), certificado na Decisão de Id. 9911902, a qual deverá ser revertida ao Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO DOS SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, em face da Decisão Id. 10082610, por meio do qual o relator julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

2. Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada, em razão do não enfrentamento a respeito do pagamento da multa cominatória (*astreintes*), asseverando que caberia a este juízo a intimação da representada para que a mesma comprovasse o recolhimento das multas impostas, e, não sendo comprovado, determinar a Secretária Judiciária o encaminhamento dos autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas para fins de cobrança, visto que a União seria o legitimado para tal.

3. Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para ofertar suas contrarrazões.

4. O Ministério Público, por meio do Parecer de Id. 10090118, se manifestou pela rejeição dos aclaratórios, uma vez que não teria vislumbrado a omissão alegada, apesar de reconhecer que houve o deferimento de liminar nos presentes autos para determinar à Representada a retirada da matéria e do vídeo identificado pela URL: <https://www.anoticiaalagoas.com.br/2022/09/30/bastardo-de-ceci-rodri-go-cunha- mantem-mae-biologica-doente-na-pobreza/>, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de imposição de *astreintes* de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), por hora de inadimplemento (Id. 9911495). Asseverou, também, que o descumprimento da referida ordem judicial foi certificado na decisão Id. 9911902.

5. Desta feita, a Procuradoria Eleitoral concluiu pela rejeição dos embargos declaratórias, em razão da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado.

6. É o sucinto relatório.

## VOTO

7. Conforme já relatado, trago a julgamento os embargos de declaração opostos em face da Decisão (Id. 10082610), que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

8. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, aprecido os embargos de declaração.

9. Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

10. O embargante sustenta que o feito não poderia ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que havia pendência no que se refere ao pagamento da multa aplicada e que, portanto, a decisão contém omissões no que respeita à inexistência de pronunciamento acerca do recolhimento da multa (*astreintes*) que fora aplicada ao representado (Id. 9911495).

11. Da Decisão Id. 9911495 transcrevo o que importa:

(...)

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar à Representada a retirada da matéria e do vídeo identificado pela URL: <https://www.anoticialagoas.com.br/2022/09/30/bastardo-de-ceci-rodri-go-cunha-mantem-mae-biologica-doente-na-pobreza/>, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de imposição de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hora de inadimplemento.

(...)

12. Ato contínuo, na Decisão Id. 9911902 há confirmação quanto ao descumprimento da obrigação de não fazer, mesmo diante da fixação da pena de multa, por hora de inadimplemento, restando indubitável a imposição das *astreintes*, que, levando em consideração as informações contidas nos autos, considera-se o descumprimento a partir das 21h45min (duas horas após a citação do Representado) do dia 1º/10/2022 até as 16h45min, do dia 2/10/2022, momento em que a Secretaria Judiciária desta Corte informou:

"Certifico que não foi possível dar cumprimento à determinação contida na v. Decisão id 9911902, consistente em retirar do ar o site <https://www.anoticialagoas.com.br>.

Ocorre que, mormente em face de falta de conhecimentos técnicos na seara da tecnologia da informação por parte desta Secretaria Judiciária, sem olvidar esforços, solicitamos a pronta colaboração da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional com o fim precípuo de buscar meios de identificação do provedor de internet hospedeiro do supramencionado sítio eletrônico.

Contudo, a diligente STI deste Regional não obteve êxito em conseguir informações que propiciassem a requestada suspensão do site, posto que o provedor do indigitado endereço eletrônico de notícias tem hospedagem fora do Brasil, conforme comprovam as telas nos enviadas em anexo.

Destarte, respeitosamente, deixamos de cumprir a determinação por absoluta impossibilidade técnica, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 2 de outubro de 2022."

13. Pois bem. Inicialmente cumpre destacar que ao revés do que sustenta o embargante não há qualquer óbice à extinção do presente feito sem exame do mérito. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vigente à época, o qual fora seguido pelo juiz eleitoral, com o encerramento do período de propaganda eleitoral ocorreu a perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do feito sem exame do mérito. Vejamos:

"Eleições 2022. Recurso especial. Representação. Propaganda. Horário eleitoral gratuito. Governador. Pedido de direito de resposta. Primeiro turno encerrado. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade.1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado". ([Ac. de 25.10.2022 no REspEl nº 60256824, rel. Min. Carlos Horbach.](#))

14. Destaque-se que subsistirá o interesse processual na tramitação do feito nos casos em que a conduta objeto da reclamação preveja multa de caráter sancionatório, o que não é o caso. Sob este prisma, importante esclarecer que o nosso ordenamento prevê diversas espécies de multas que podem ser arbitradas pelo órgão julgador, dentre as quais, multas sancionatórias, cominatórias, premiais, dentre outras.

15. No caso, em análise, o magistrado eleitoral, utilizou-se da multa cominatória, como meio subrogatório

indireto para compelir a representada a cumprir a decisão judicial.

16. Dessa forma, em tendo sido a multa cominatória (astreinte) aplicada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, numa cognição sumária, tem-se, a princípio, que a extinção do feito sem exame do mérito implicaria, de igual modo, a extinção da sanção pecuniária arbitrada em desfavor do Representado, como ocorre, com frequência, na Justiça Estadual Comum, em face, da tese firmada no Recurso Especial n.º 1.200.856 - RS submetido ao Rito de Recursos Repetitivos. *In verbis*:

"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

17. Contudo, embora a Justiça Eleitoral utilize-se de instituto jurídico previsto no Código de Processo Civil, deve-se dar nova roupagem ao mesmo quando a aplicação da *astreinte* ocorrer na esfera desta justiça especializada, a fim de que subsista a multa sancionatória mesmo que o feito seja extinto sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, haja vista o interesse público perseguido com a medida coercitiva, qual seja, a lisura e igualdade do processo eleitoral e, em última análise, da própria democracia. Não por outro motivo, ao revés do que ocorre na Justiça Estadual, o destinatário da multa não é o *ex adverso*, mas sim a União.

18. Percebam que, embora a multa aplicada, de natureza cominatória, repisa-se, tenha por escopo compelir o representado a fazer cessar uma propaganda irregular, por vezes ofensiva a honra do representante, os valores decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer revertem-se aos cofres públicos e não ao ofendido primário que, caso queira, deverá ingressar na justiça comum para se ver ressarcido dos danos aos seus direitos anímicos.

19. Nesta perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. REQUISIÇÃO DE DADOS VISANDO A SUBSIDIAR FUTURA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NO FACEBOOK. EFETIVAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DA MEDIDA SOMENTE APÓS O PLEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO CAUTELAR, MEDIANTE, CONTUDO, A MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO, A TEMPO, DA REFERIDA ORDEM JUDICIAL. POSTERIOR AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO APLICÁVEL NA SEARA ELEITORAL. PRECEDENTE: RESPE 310-73/SC, REL. MINISTRO ADMAR GONZAGA, DJE 7.5.18. FIXAÇÃO DO QUANTUM DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS NO § 20. DO ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES,

CABENDO AO MAGISTRADO, DIANTE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOBILIDADE, FIXAR O JUSTO VALOR A TÍTULO DE MULTA COMINATÓRIA, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTE: RMS 1603-70/PR, REL. MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2016. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEER A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - QUE CONDENOU O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AO PAGAMENTO DE ASTREINTES FIXADAS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 110.000,00.

(...)

30. Na ocasião, assentou-se o seguinte:(...) no processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais possui, em regra, maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito, motivo pelo qual, diferentemente do que ocorre no direito civil(...), as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral no que tange aos bens jurídicos tutelados, especialmente a soberania popular, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado.

31. Nesse norte, o Plenário desta Corte Superior, por unanimidade, assim concluiu:

(...) a disciplina das astreintes na seara eleitoral difere daquela adotada no âmbito das obrigações de direito privado - incluída aí a jurisprudência do STJ sobre o tema -, tendo em vista que as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral e os bens jurídicos tutelados pelas normas de regência impõem a necessidade de uma maior garantia da efetividade das decisões judiciais, circunstâncias que permitem ao Magistrado, diante dos elementos do caso concreto, decidir acerca da manutenção ou não de astreintes fixadas liminarmente em feitos eleitorais.

(...)

42. Como se sabe, o sistema processual eleitoral objetiva assegurar às partes uma prestação jurisdicional efetiva, em especial porque as consequências jurídicas das decisões afetam, direta ou indiretamente, o princípio constitucional da soberania popular, de sorte que não se pode dar guarida a medidas protelatórias que visem ao impedimento de uma decisão judicial proferida segundo os ditames do devido processo legal.

43. Ademais, é cediço que a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes - impostas pelo descumprimento de ordem judicial em Representação por propaganda eleitoral irregular - é da União, por envolver interesse público, porquanto os bens jurídicos protegidos pela norma são a democracia e a soberania popular (AgR-RMS 1208-72/TO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 2.10.2015).

(...)

49. Dessa forma, diante da detida análise dos elementos do caso concreto contidos no acórdão recorrido, aliada ao recente posicionamento adotado por esta Corte Superior no julgamento do REspe 310-73/SC, conclui-se que, na espécie, não há falar na impossibilidade de manutenção da condenação ao pagamento de astreintes fixadas por meio de tutela provisória, ainda que o feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, em virtude da perda de interesse de agir ocasionado pela realização das eleições, tendo em vista a necessidade de se conferir máxima efetividade às decisões proferidas pela Justiça Eleitoral - em obediência à indispensável celeridade que o processo eleitoral exige -, bem como de obstar a utilização das regras do ordenamento jurídico como instrumento de salvaguarda para o não cumprimento das decisões judiciais, em manifesta ofensa aos princípios fundamentais da boa-fé e da cooperação. (Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, data 02/08/2018, pag. 130-135, 0000474-42.2016.6.13.0259, RESPE nº 47442 SÃO LOURENÇO - MG Decisão monocrática) grifei.

20. Em face do quanto exposto, entendo necessário integrar a decisão proferida, a fim de suprimir a omissão apontada, no que se refere a possibilidade de execução das *astreintes* (multa cominatória) mesmo quando o feito for extinto sem julgamento do mérito, haja vista que não se aplica, nesta Justiça Especializada, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.200.856 - RS submetido ao Rito de Recursos Repetitivos, em face do interesse eminente privado dos processos que subsidiaram a tese, os quais não se compatibilizam com o interesse público de lisura e regularidade do pleito eleitoral que norteia essa Justiça Especializada.

21. Pontue-se que, embora os efeitos infringentes buscados sejam excepcionais na via de Embargos de declaração, os mesmos são possíveis quando, sanada a omissão, a alteração da decisão surja como consequência necessária, tal como na presente hipótese.

22. Passo por conseguinte, a aferir o efetivo valor devido pelo representado. Neste prisma, registro o período de 19 horas de descumprimento da ordem judicial imposta (19X R\$ 5.000,00= R\$ 95.000,00), devendo esse valor ser revertido aos cofres da União, nos termos do que leciona o art. 38, § 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

23. Assim, resta pendente a cobrança quanto às *astreintes*, cujo valor, conforme acima descrito, perfaz a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

24. Com efeito, ressalto, por oportuno, que a destinação dessa multa é para o Tesouro Nacional/Fundo Partidário, conforme jurisprudência da Justiça Eleitoral. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de

interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 116839 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR - Acórdão de 09/09/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 33)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Candidatos, partidos políticos e coligações não dispõem de legitimidade ativa ad causam para iniciar fase de cumprimento de sentença visando receber multa diária por desobediência a ordem judicial de retirada da propaganda irregular, sendo parte legítima apenas a União. Precedentes.

2. Astreintes não se destinam a ressarcir dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade daqueles eventualmente ofendidos.

3. Agravo regimental desprovido.

[trechos do voto do Relator:(ç) No ponto, ressalto que o ad. 367 do CE, ao tratar da imposição e cobrança de multas, utiliza a expressão "qualquer multa", fazendo ressalva apenas quanto às decorrentes de condenações criminais, de modo que se deve adotar uma interpretação restritiva para, no âmbito do direito eleitoral, entender que a cobrança judicial de qualquer multa deve ser realizada pela Fazenda Pública. Assim, conforme asseverado pelo Procurador da Fazenda Nacional, é da União (Fazenda Nacional) a legitimidade para a cobrança da multa imposta pelo descumprimento de uma ordem judicial que determinou - no resguardo um interesse puramente coletivo - a retirada da propaganda eleitoral.

Registro que o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário, que, à luz do disposto no ad. 38, I, do CE, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" (ç)]

(TSE - RESPE nº 152779 - PALMAS - TO - Acórdão de 08/03/2016 - Relator(a) Min. Hermann Benjamin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/05/2016)

25. Por outro lado, após o 2º Turno das Eleições, isto é, desde o dia 31 de outubro de 2022, há que se considerar encerrado o período eleitoral para fins de atuação desta Justiça Especializada, notadamente quanto à ordem de publicação do direito de resposta, remoção de conteúdo ofensivo, continuidade de astreintes e também relativamente aos pedidos de outras restrições formuladas pelo Autor, a exemplo de

bloqueio da conta na Internet e redes sociais. Nesse sentido, seguem julgados do TSE:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO.FACEBOOK. ANONIMATO. ENCERRAMENTO. PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A teor do art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, "findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum". Nesse sentido, dentre outros: Rj 0601697-71/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020.

2. Recurso inominado a que se nega provimento.

(TSE -Recurso em Representação nº 060176266 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 04/03/2021 - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE de 19/03/2021)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES. INTERNET. SUPOSTO CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL.

SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 6º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. "[...] segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum" (R-Rj nº 0601635-31/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, DJe de 6.5.2019).

(TSE -Recurso em Representação nº 060160156 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/10/2019 - Rel. Min. OG FERNANDES - Publicação: DJE de 20/02/2020)

26. No que diz respeito à inobservância da decisão expedida por esta Justiça Especializada quanto a ordem de retirada da notícia (descumprimento de ordem judicial), o Ministério Público Eleitoral informa que fez cópia da íntegra desta representação (documento PR-AL-00036249/2022) e a encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para a adoção das providências cabíveis.

27. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento e, por conseguinte, efeitos infringentes, para fazer constar na decisão embargada (Id. 10082610) que mesmo com a extinção do feito sem exame do mérito por eventual perda superveniente do objeto, persiste o valor da multa aplicada a título de sanção cominatória (Id. 9911902), certificado na Decisão de Id. 9911902, a qual deverá ser revertida ao Fundo Partidário.

28. Por fim, determino a intimação da parte Ré (A NOTÍCIA ALAGOAS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional/Fundo Partidário.

29. Caso a empresa não cumpra a deliberação acima, deverá a Secretaria Judiciária certificar o ocorrido e encaminhar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas para fins de cobrança/execução.

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR